



Lei N.º 1.499 de 08 de maio de 2001.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Casca, aprovou e eu, Hélio de Andrade Lana, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Casca, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de servidores em substituição;
- III - atividades de vigilância e inspeção sanitária;

Parágrafo único. A contratação de servidor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidor da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, sem prejuízo da obrigatoriedade de realização de concurso público para suprimento das demanda decorrente da vacância permanente do cargo.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§1º - O processo seletivo será composto de:

I - Termo de abertura do processo onde constará obrigatoriamente:

- a) número de total de cargos a serem contratados;
- b) previsão de gastos com indicação por cargo e global do processo;
- c) dotações orçamentárias relativas as despesas de contratação;
- d) declaração do Prefeito Municipal de que as despesas previstas na alínea "b" deste parágrafo não ultrapassarão os limites estabelecidos no art. 20, III observados os critérios do art. 18, todos da Lei Complementar nº 101/00

II - Edital de Convocação, observados os §§2º e 3º desta Lei;

§2º - A divulgação de recrutamento deverá ser precedida de Edital de Convocação, observados os seguintes prazos para o Edital :

- I - 05 (cinco) dias para contratações com prazo inferior ou igual a 30 (trinta) dias;
- II - 15 (quinze) dias para contratações com prazo superior a 30 (trinta) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
- III - 30 (trinta) dias para contratações com prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.



§3º - O Edital de convocação deverá conter:

- I - O prazo de convocação;
- II - Número de vagas por cargo;
- III - Os requisitos legais gerais e específicos do cargo;
- IV - Remuneração, horário e local de trabalho;
- V - Descrição, local, horário e forma para entrega de documentação necessária à contratação;

VI - Critérios de classificação e desempate para fins de contratação;

§4º - O edital de convocação deverá ser obrigatoriamente publicado:

- I - Na sede da Prefeitura Municipal, em local próprio;
- II - Nas sedes das Secretarias Municipais e demais prédios públicos municipais, inclusive os localizados nas sedes dos Distritos e Povoados Municipais;
- III - No plenário da Câmara Municipal de Rio Casca;
- IV - Nas agências bancárias e de correios;
- V - No Fórum da Comarca, em local próprio mediante autorização do Juiz Diretor do Foro;

VI - Em jornal de circulação Municipal ou Regional, na hipótese do inciso III do §2º deste artigo.

VII - Nos demais locais de grande circulação de pessoas, como escolas, hospitais e centros de saúde.

§ 5º. A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - O processo seletivo será realizado levando em conta a experiência profissional do candidato na iniciativa privada ou no serviço público relacionada diretamente ao cargo em que se dará a contratação.

§1º - A comprovação da experiência profissional será, conforme o caso:

I - na iniciativa privada, através de cópia, devidamente autenticada por Oficial de Cartório de Notas:

- a) da Carteira de Trabalho e Previdência Social relativa ao período aplicável;
- b) de comprovante de recolhimento de ISSQN e da contribuição ao INSS, relativamente a atividades desenvolvidas por autônomo;
- c) de documentação prevista em Lei, nos demais casos, devendo o candidato, indicar o dispositivo legal que concede força probante aos documentos.

II - No serviço público, por certidão expedida pelo órgão competente, que ateste a qualificação do candidato, a função desempenhada e respectivo período.

§2º - Para fins de cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, relativamente a utilização da contagem de tempo de um determinado cargo para fins de classificação, deverá ser observada a Classificação Brasileira de Ocupações expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a Legislação Federal, Estadual ou Municipal do cargo em que se realiza a contagem observada a sua relação direta com o cargo em que se requer a contratação, sendo vedada a contagem de experiência profissional em cargo diverso daquele em que se dá a contratação.

§3º - Será classificado em primeiro lugar, e daí sucessivamente, as pessoas com maior tempo no cargo em que se realiza a contratação.

§4º - A contratação deverá obedecer rigorosamente a ordem de classificação.

§5º - A ordem de classificação, em caso de empate, deverá priorizar o mais idoso.



Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado observado o prazo máximo de um ano, sendo vedada a prorrogação a qualquer título, ressalvado o disposto no art. 13.

Art. 6º - É vedada:

I - a renovação de contratos;

II - a realização de contratação na forma estabelecida nesta Lei sobre um determinado cargo por período superior a 18 (dezoito) meses desde que o número de contratos realizados no período exceda a proporção de 20% (vinte por cento) do número total de vagas do cargo em que se realizou a contratação.

Art. 7º. Os direitos, vantagens e obrigações do pessoal contratado nos termos desta Lei observará os mesmos direitos, vantagens e obrigações previstos na legislação municipal vigente aplicável aos servidores ocupantes dos respectivos cargos em caráter efetivo.

Art. 8º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 1.175/90.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei Municipal que institui o cargo ;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por ato unilateral do contratante em função do interesse público devidamente fundamentado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - É assegurado o direito ao pagamento de férias e décimo terceiro salário nos termos do art. 7º, incisos VIII e XVII.

Art. 12 - Os servidores contratados na forma estabelecidas por esta Lei serão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral da Previdência Social mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.



Art. 13. Aos servidores que mantenham contratos vigentes na data de promulgação desta Lei deverá é assegurado o direito de opção, no prazo de trinta dias, para permanecerem na situação vigente na data da publicação desta Lei.

§1º - Em qualquer caso, é expressamente vedada a renovação de contratos após a vigência desta Lei, salvo o disposto no parágrafo §2º deste artigo.

§2º - Poderão ser renovados:

I - os contratos de professores e especialista pedagógicos respeitada a data máxima do término do ano letivo de 2001;

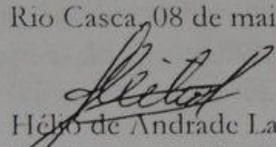
II - os contratos de servidores da área de saúde ligados aos combate e controle de surtos endêmicos ou programas federais de saúde pública, respeitada a data limite de 31 (trinta e um) de dezembro de 2001;

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.166/90 e suas alterações.

Rio Casca, 08 de maio de 2001.


Hélio de Andrade Lanna

Presidente da Câmara Municipal de Rio Casca

(Lei promulgada nos termos do art. 49, §7º da Lei Orgânica Municipal)